

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 115, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário)

Susta os efeitos da Portaria GAB/CAPES nº. 34, de 09 de março de 2020, que "dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo

49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº. 34, de 09 de março de

2020, expedida pela Presidência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que "dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da

CAPES".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento em que a ciência, a pesquisa e as universidades brasileiras

precisam de condições favoráveis para responder a uma situação grave como a que

é enfrentada com o COVID-19, foi publicado em 18 de março no Diário Oficial da União

a Portaria número 34/2020 da CAPES, com data retroativa a 9 de março de 2020, que

trata das condições para fomento dos cursos de pós-graduação stricto sensu do país.

A Portaria apresenta um novo modelo de alocação de bolsas de mestrado e

doutorado e faz alterações significativas nas regras anteriormente acordadas e

confirmadas pelas portarias nº 18 e 20, de 20 de fevereiro de 2020 e nº 21, de 26 de

fevereiro de 2020, trazendo prejuízos para as 49 áreas de pesquisa que são

coordenadas pela CAPES, no Brasil.

As mudanças feitas pela referida portaria colocam em risco os programas mais

jovens, que terão dificuldade em sua consolidação devido a limitação dos

investimentos e o novo modelo de distribuição de bolsas. A medida tomada pela

CAPES fere a Lei 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) e

afeta o cumprimento das Metas 14 e 15. De acordo com essa Lei, até 2024 o Brasil

deve titular anualmente cerca 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco

mil) doutores. A referida portaria vai afetar também os programas cujas notas estão

nos extratos 3 e 4. Com o novo modelo de distribuição de bolsas, eles terão

dificuldades na qualificação de sua produção correndo o risco de serem rebaixados e

extintos ao final do atual de ciclo de avaliação dos cursos de pós-graduação no Brasil.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Além disso, serão afetadas sobremaneira as regiões Norte, Nordeste e Centro-

Oeste que são consideradas estratégicas para o desenvolvimento da pesquisa e da

pós-graduação no país. De acordo com estratégia 14.14 do PNE, nessas regiões

deve-se:

"estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, hem como a gestão de recursos hídricos po

região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda

na região."

De acordo com as manifestações feitas pela Associação Nacional de Pós-

Graduandos (ANPG), pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-

Graduação (FORPROP) e pela Frente Parlamentar pela Valorização das

Universidades Federais, a CAPES não considerou o histórico das relações com as

entidades da área, nem com a comunidade acadêmica e fez uma ação unilateral sem

que sequer tenham sido apresentada uma simulação dos impactos que serão

provocados pelo novo modelo imposto pela Portaria 34. Estima-se, por exemplo, que

na UFFRJ por exemplo, serão perdidas 133 bolsas (95 de mestrado e 38 de

doutorado). Isso representa uma diminuição de 31% nas bolsas de mestrado e 8%

das bolsas de doutorado. Na UFRGS estima-se que com essa portaria deixe-se de

oferecer 81 bolsas de mestrado e 139 de doutorado, sendo muitas delas de cursos da

área da saúde.

O novo modelo de alocação de bolsas dos alunos de pós-graduação causa um

estresse desnecessário em um momento de uma crise tríplice: sanitária, econômica

e política e ainda coloca em risco a área da pós-graduação que desde o ano passado

sofre constantemente com ataques seja por meio do congelamento de recursos, seja

por meio da perseguição a instituições, programas e seus pesquisadores. Ao todo a

CAPES já perdeu aproximadamente 8000 bolsas de estudo e atualmente o menos de

50% dos alunos do Sistema Nacional de Pós-graduação são bolsistas, conforme

levantamento apresentado pela ANPG.

A estabilidade e a confiança são duas condições necessárias para um ambiente

favorável à produção e o desenvolvimento da ciência, do conhecimento e da

tecnologia. A instabilidade que a pós-graduação vive desde 2019 trará impactos

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO negativos para a qualidade da produção cientifica brasileira e vai afetar a transição que vem ocorrendo nos modelos de avaliação que se faz hoje em nosso país.

Por todo o exposto, considerando que a Portaria supracitada representa evidente desrespeito a comunidade cientifica brasileira e que afeta estudantes e professores nos cursos de pós-graduação de todo o país, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar a referida norma.

Maria do Rosário Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

- O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:
- Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.
- Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.
- Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

- I os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e
- II os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.
 - Art. 5° É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4°:
 - I no primeiro ano de seu funcionamento;
- II no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;
 - III quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou
- IV a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

- Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.
- Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.
- Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias nº 18, nº 20 e nº 21, de fevereiro de 2020, de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:
- I diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;
- II diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;
- III diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;
- IV diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

- V diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;
- VI diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou
- VII diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.
- § 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.
- § 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.
- § 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.
- § 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.
 - Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.
 - Art. 10. Ficam revogados:
 - I o art. 6° da Portaria n° 18, de 20 de fevereiro de 2020;
 - II o art. 6° da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020;
 - III o art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020; e
 - IV a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.
 - Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

.....

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

- 14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;
- 14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
- 14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;
- 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
- 14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico- raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
- 14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
- 14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;
- 14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;
- 14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- 14.11) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;
- 14.12) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;
- 14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior IES e demaisInstituições Científicas e Tecnológicas ICTs;
- 14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos

efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

- 15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
- 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, na forma da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de

educação básica;

- 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
- 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
- 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
- 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando
- as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;
- 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
- 15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;
- 15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;
- 15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

- 15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;
- 15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;
- 15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

FIM DO DOCUMENTO